



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 07 /2019

Manaus, 08 de janeiro de 2019.

A Comissão Especial.
Em 08.02.2019
[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, incidente sobre o parágrafo único do artigo 4.º do Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas."

O parágrafo único do artigo 4.º da Proposição é formalmente inconstitucional, vez que ao dispor que a criação e gestão de comitê para a efetivação das ações previstas no Projeto de Lei é atribuição da Secretaria de Estado de Produção Rural, impõe um ônus ao Poder Público, do qual faz parte o Poder Executivo, cuja organização deve ser disposta em lei de iniciativa do Chefe do Executivo, consoante o disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 897/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial, incidente sobre o parágrafo único do artigo 4.º da Proposição, à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

[Assinatura]
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 014350/2018

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa – Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

PARECER N. 897/2018-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PECUÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO PARCIAL.

- É formalmente inconstitucional artigo de lei, de iniciativa do legislativo, que impõe obrigações ao Poder Executivo, à luz de expressa previsão constitucional e jurisprudencial.
- Possibilidade de veto parcial, dada a autonomia do artigo que impõe obrigações ao Executivo em relação aos demais dispositivos da proposição.

Senhor Procurador-Chefe,

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 1038/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa do **Deputado Sidney Leite**, dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

É o relatório, no essencial.

A proposição legislativa submetida para análise desta Casa de Procuradores tem o seguinte teor:

Art. 1º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, abrangendo a bovinocultura, a bubalinocultura, a ovinocultura e a caprinocultura, será formulada e executada com os seguintes objetivos:

I - garantir a oferta sustentável de leite e derivados suficiente para abastecer o mercado estadual e para geração de excedentes exportáveis;

II - assegurar o acesso do leite e seus derivados aos consumidores, especialmente os de baixa renda, em condições adequadas, promovendo o aumento do consumo desses produtos;

III - garantir a melhoria na qualidade do produto oferecido ao consumidor;

IV - estimular o aumento da competitividade sistêmica no setor, fomentando a cooperação entre os produtores e demais agentes integrantes da cadeia produtiva;

V - assegurar a melhoria da renda dos produtores, especialmente de através de instrumentos que permitam maior agregação de valor aos produtos;

VI - promover a capacitação dos agricultores e o seu acesso ao melhoramento genético, ao controle sanitário e à inovação tecnológica propedutora de energia e não degradadora do ambiente natural;

VII - reduzir o comércio informal de leite e derivados e a evasão fiscal.

Art. 2º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite:

I - o crédito;

II - a tributação;

III - a pesquisa;

IV - o ensino;

V - a extensão rural e a assistência técnica;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

- VI - a vigilância em saúde;
- VII - o apoio ao cooperativismo e ao associativismo;
- VIII - o apoio à agroindústria familiar;
- IX - o acesso a informações socioeconômicas;
- X - as compras governamentais com finalidade do abastecimento institucional;
- XI - a certificação de identidade, origem e qualidade dos produtos.

Art. 3º Os programas e ações da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite darão prioridade à agricultura familiar, a suas cooperativas e associações, e nos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e agroindustriais.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite será planejada e gerida de forma descentralizada e com ampla participação das entidades representativas dos agentes que atuam na cadeia produtiva do leite e seus derivados.

Parágrafo único. Fica atribuído à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) o dever de criar e gerir um comitê para a efetivação das ações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sob o ponto de vista formal e material, à exceção do art. 4º, parágrafo único, que será mais à frente objeto de análise, não vislumbro inconstitucionalidade no presente caso.

Com efeito, a proposição legislativa tem por finalidade instituir uma política pública, definindo objetivos e instrumentos para sua concretização, sem que se imponha concretamente (*ressalvado o parágrafo único do art. 4º*) obrigações ao Poder Público.

Além disso, a política agrícola prevista pela CF/88 inclui a atividade agropecuária, consoante se infere do art. 187, §1º, da CF/88:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

§1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (grifei)

Cumprе delinear que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal o fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar, à luz do art. 23, VIII, da Constituição da República de 1988.

Chama atenção, no entanto, o **parágrafo único do art. 4º** da proposição legislativa. Isto porque há uma direta imposição a um órgão do Poder Executivo Estadual (SEPROR) de criação de um comitê para a fiscalização das ações, invadindo indevidamente a competência privativa do chefe do executivo para deflagrar procedimentos legislativos desta modalidade.

Assim, vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal** na Proposta de Lei em relação ao seu art. 4º, **parágrafo único**, uma vez que **impõe um ônus ao Poder Público (do qual faz parte o Poder Executivo)** cuja organização, como cediço, deve ser disposta em lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, conquanto louvável a intenção que por certo norteou a Nobre Casa de Legisladores ao aprovar proposição legislativa, a **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa em relação ao art. 4º, **parágrafo único**, é medida que se impõe.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Apesar da importância do tema, o art. 4º, parágrafo único, em exame fere o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina que é de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** as leis que disponham sobre a organização administrativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados. A Constituição do Estado do Amazonas, neste passo, reproduz tal norma em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.(grifei)

É certo que o projeto de lei ora em análise, em seu art. 4º, parágrafo único, impõe ao Poder Público (no qual está abrangido o Poder Executivo) a criação e gestão de um comitê para a efetivação das ações da proposição legislativa. Em sendo assim, impondo obrigações também ao Executivo, há inconstitucionalidade formal, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI
DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE
ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que
se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no
sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de
iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou
estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da
competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira
Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-
166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016 - grifei)

Neste ponto, o Projeto de Lei nº 101/2017 viola, também, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, à medida que impõe ao Poder Executivo a realização de um programa. Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública.

Vale destacar que não se faz possível o veto de expressões contidas em texto de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Ou a proposição legislativa é vetada por completo, ou então o veto é parcial, este último abrangendo um texto inteiro de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

No presente caso, o art. 4º, parágrafo único, possui autonomia em relação aos demais dispositivos. Possível, portanto, o veto apenas do art. 4º, parágrafo único, mantendo-se os demais dispositivos legais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Diante do exposto, vislumbro a presença de **inconstitucionalidade formal** em relação ao art. 4º, **parágrafo único**, da proposição legislativa, razão pela **RECOMENDO O VETO PARCIAL** da proposta de lei no tocante ao **tal dispositivo**, que dispõe: "*Fica atribuído à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) o dever de criar e gerir um comitê para a efetivação das ações de que trata o caput deste artigo*".

No mais, não se vislumbra óbices à constitucionalidade, ressalvada a possibilidade de Veto Político pelo Senhor Governador do Estado do Amazonas.

À consideração superior com a urgência solicitada.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PA/PGE.** Manaus, 21 de dezembro de
2018.

ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO
Procurador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Processo n. 14350/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil.

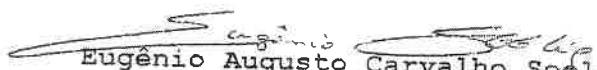
Assunto: Análise de Proposição Legislativa que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO a Promoção n. 897/2018-PA/PGE subscrita pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 26 de dezembro de 2018.


Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 14.350/2018-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Projeto de lei. Dispõe sobre a política estadual de incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 897/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado Isaltino José Barbosa Neto, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 2 de janeiro de 2019.


ALBERTO BEZERRA DE MELO
Procurador-Geral do Estado

JURÍDICO INTEGRAL do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal e material.

É o parecer, submetido à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 18 de dezembro de 2018.


Luis Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas

Processo n. 14271/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil e Assembleia Legislativa.

Assunto: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 884/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luis Eduardo Mendes Dantas.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 19 de dezembro de 2018.


Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa

PROCESSO N. 14271/2018-PGE

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 884/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado Luis Eduardo Mendes Dantas, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 20 de dezembro de 2018.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 07 /2019

Manaus, 08 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de VETO PARCIAL, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, incidente sobre o parágrafo único do artigo 4.º do Projeto de Lei que "DISPÕE sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas."

O parágrafo único do artigo 4.º da Proposição é formalmente inconstitucional, vez que ao dispor que a criação e gestão de comitê para a efetivação das ações previstas no Projeto de Lei é atribuição da Secretaria de Estado de Produção Rural, impõe um ônus ao Poder Público, do qual faz parte o Poder Executivo, cuja organização deve ser disposta em lei de iniciativa do Chefe do Executivo, consoante o disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no

Parecer n.º 897/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial, incidente sobre o parágrafo único do artigo 4.º da Proposição, à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Processo n.º 014350/2018

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa - Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

PARECER N. 897/2018-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PECUÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO PARCIAL.

- É formalmente inconstitucional artigo de lei, de iniciativa do legislativo, que impõe obrigações ao Poder Executivo, à luz de expressa previsão constitucional e jurisprudencial.
- Possibilidade de veto parcial, dada a autonomia do artigo que impõe obrigações ao Executivo em relação aos demais dispositivos da proposição.

Senhor Procurador-Chefe,

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 1038/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa do Deputado Sidney Leite, dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

É o relatório, no essencial.

A proposição legislativa submetida para análise desta Casa de Procuradores tem o seguinte teor:

Art. 1.º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, abrangendo a bovinocultura, a bubalinocultura, a avícola e a caprinocultura, será formulada e encabeçada com os seguintes objetivos:

- I - garantir a oferta sustentável de leite a derivados suficiente para abastecer o mercado estadual e para geração de excedentes exportáveis;
- II - assegurar o acesso do leite e seus derivados aos consumidores, especialmente os de baixa renda, em condições adequadas, promovendo o aumento do consumo dessas produtos;
- III - garantir a melhoria da qualidade do produto oferecido ao consumidor;
- IV - estimular o aumento da competitividade sistêmica em setor, incentivando a cooperação entre os produtores e demais agentes integrantes da cadeia produtiva;
- V - assegurar a melhoria da renda dos produtores, especialmente através de instrumentos que permitam maior agregação de valor aos produtos;
- VI - promover a capacitação dos agricultores e o seu acesso ao melhoramento genético, ao controle sanitário e à inovação tecnológica por meio da energia e não degradada do ambiente natural;
- VII - reduzir o comércio informal de leite e derivados e o evasão fiscal.

Art. 2.º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite:

- I - o crédito;
- II - a tributação;
- III - a pesquisa;
- IV - o ensino;
- V - a extensão rural e a assistência técnica;

- VI - a vigilância em saúde;
- VII - o apoio ao cooperativismo e ao associativismo;
- VIII - o apoio à agroindústria familiar;
- IX - o acesso a informações socioeconômicas;
- X - as empresas governamentais com finalidade do abastecimento institucional;
- XI - a certificação de identidade, origem e qualidade dos produtos.

Art. 3º Os programas e ações da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite darão prioridade à agricultura familiar, a suas cooperativas e associações, e aos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e agroindustriais.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite será planejada e gerida de forma descentralizada e com ampla participação das entidades representativas dos agentes que atuam na cadeia produtiva do leite e seus derivados.

Parágrafo único. Fica atribuído à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) o dever de criar e gerir um comitê para a efetivação das ações de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o ponto de vista formal e material, à exceção do art. 4º, parágrafo único, que será mais à frente objeto de análise, não vislumbro inconstitucionalidade no presente caso.

Com efeito, a proposição legislativa tem por finalidade instituir uma política pública, definindo objetivos e instrumentos para sua concretização, sem que se imponha concretamente (ressalvado o parágrafo único do art. 4º) obrigações ao Poder Público.

Além disso, a política agrícola prevista pela CF/88 inclui a atividade agropecuária, consoante se infere do art. 187, §1º, da CF/88:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

§1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (grifei)

Cumpra delinear que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal o fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar, à luz do art. 23, VIII, da Constituição da República de 1988.

Chama atenção, no entanto, o parágrafo único do art. 4º da proposição legislativa. Isto porque há uma direta imposição a um órgão do Poder Executivo Estadual (SEPROR) de criação de um comitê para a fiscalização das ações, invadindo indevidamente a competência privativa do chefe do executivo para deflagrar procedimentos legislativos desta modalidade.

Assim, vislumbro a existência de inconstitucionalidade formal na Proposta de Lei em relação ao seu art. 4º, parágrafo único, uma vez que impõe um ônus ao Poder Público (do qual faz parte o Poder Executivo) cuja organização, como cediço, deve ser disposta em lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, conquanto louvável a intenção que por certo norteou a Nobre Casa de Legisladores ao aprovar proposição legislativa, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em relação ao art. 4º, parágrafo único, é medida que se impõe.

Apesar da importância do tema, o art. 4º, parágrafo único, em exame fere o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo

são de observância obrigatória para os Estados. A Constituição do Estado do Amazonas, neste passo, reproduz tal norma em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifei)

É certo que o projeto de lei ora em análise, em seu art. 4º, parágrafo único, impõe ao Poder Público (no qual está abrangido o Poder Executivo) a criação e gestão de um comitê para a efetivação das ações da proposição legislativa. Em sendo assim, impondo obrigações também ao Executivo, há inconstitucionalidade formal, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016 - grifei)

Neste ponto, o Projeto de Lei nº 101/2017 viola, também, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, à medida que impõe ao Poder Executivo a realização de um programa. Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública.

Valia destacar que não se faz possível o veto de expressões contidas em texto de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Ou a proposição legislativa é vetada por completo, ou então o veto é parcial, este último abrangendo um texto inteiro de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

No presente caso, o art. 4º, parágrafo único, possui autonomia em relação aos demais dispositivos. Possível, portanto, o veto apenas do art. 4º, parágrafo único, mantendo-se os demais dispositivos legais.

Diante do exposto, vislumbro a presença de inconstitucionalidade formal em relação ao art. 4º, parágrafo único, da proposição legislativa, razão pela RECOMENDO O VETO PARCIAL da proposta de lei no tocante ao tal dispositivo, que dispõe: "Fica atribuído à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) o dever de criar e gerir um comitê para a efetivação das ações de que trata o caput deste artigo".

No mais, não se vislumbra óbices à constitucionalidade, ressalvada a possibilidade de Veto Político pelo Senhor Governador do Estado do Amazonas.

À consideração superior com a urgência solicitada.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PA/PGE. Manaus, 21 de dezembro de 2018.

ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO
Procurador do Estado

Processo n. 14350/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO a Promoção n. 897/2018-PA/PGE subscrita pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 26 de dezembro de 2018.


Eugênio Augusto Carvalho Seclig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa

PROCESSO N. 14.350/2018-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Projeto de lei. Dispõe sobre a política estadual de incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 897/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado Isaltino José Barbosa Neto, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seclig.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 2 de janeiro de 2019.


ALBERTO BEZERRA DE MELO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO N.º 40.150, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, que os Decretos n.º 6.579, de 13 de agosto de 1982, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 16, do mesmo mês e ano; n.º 16.952, de 22 de janeiro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, e o de n.º 24.968, de 15 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentaram incorreção quanto ao nome da servidora ANASTÁCIA ORQUIZA MAIA, Matrícula n.º 028.265-0A, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-ASG-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à correção, com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que mais consta do Processo n.º 011.0032697.2017,

DECRETA:

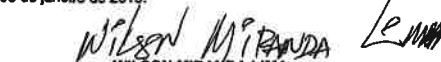
Art. 1.º Ficam corrigidos os Decretos a seguir especificados, na parte referente ao nome da servidora ANASTÁCIA ORQUIZA MAIA, Matrícula n.º 028.265-0A, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

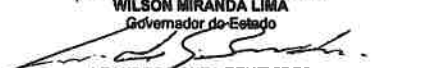
ATOS	SITUAÇÃO FUNCIONAL	
	ANTERIOR	CORREÇÃO
Decreto n.º 6579, de 13 de agosto de 1982 (D.O.E. 16/08/1982)		
Decreto n.º 16.952, de 22 de janeiro de 1996 (D.O.E. 22/01/1996)	ANASTÁCIA URQUIZA MAIA	ANASTÁCIA ORQUIZA MAIA
Decreto n.º 24.968, de 15 de abril de 2005 (D.O.E. 15/04/2005)		

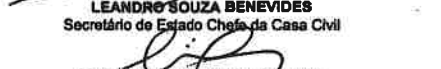
Parágrafo único. Os efeitos das retificações efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato original.

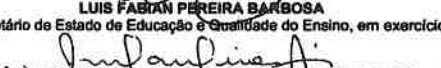
Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado


LEANDRO SOUZA BENEVIDES
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em exercício


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 40.151, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 35.147, de 08 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção quanto ao nome do servidor FRANCISCO COSMO DA SILVA DOMINGOS, Matrícula n.º 164.949-3A, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder à correção com vistas a regularizar a situação funcional do servidor, e o que mais consta do Processo n.º 011.0000047.2017,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 35.147 de 08 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte referente ao nome do servidor FRANCISCO COSMO DA SILVA DOMINGOS, Matrícula n.º 164.949-3A, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

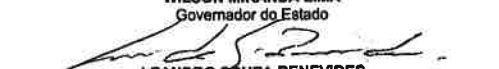
ATO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	
	ANTERIOR	CORREÇÃO
Decreto n.º 35.147, de 08 de setembro de 2014 (D.O.E. n.º 08/09/2014)	FRANCISCO COSME DA SILVA DOMINGOS	FRANCISCO COSMO DA SILVA DOMINGOS

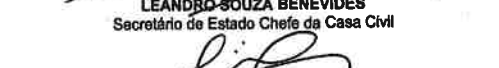
Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

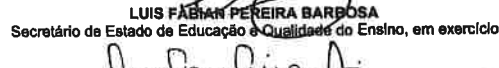
Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado


LEANDRO SOUZA BENEVIDES
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em exercício


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 40.152, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Saúde, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 10.101, de 12 de março de 1987, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 13 do mesmo mês e ano, apresentou incorreção quanto ao nome do servidor da Secretaria de Estado de Saúde;